



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02654/2023-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO:	Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra (período de 01.01.2009 a 04.04.2014); Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra (período de 05.04.2014 a 31.12.2015).
ADVOGADOS:	Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232; Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838; Ihgor Jean Rego - OAB/RO n. 8.546 ¹ .
CATEGORIA:	Tomada de contas especial
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido nos autos do Processo 02334/2017
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam-se os autos do Recurso de Revisão², interposto pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**, (Período 01.01.2009 a 04.04.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, (Período 05.04.2014 a 31.12.2015), por meio de seus advogados, em face do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17, que julgou irregular a tomada de contas especial e lhes imputou débitos.

2. O recurso foi interposto com fundamento nos itens I, II e III do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os quais versam acerca da hipótese de erro de cálculo nas contas; insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e; superveniência de documentos novos com eficácia sobre as provas produzidas.

2. HISTÓRICO

3. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 referente ao processo 02983/15, em face da irregularidade no valor de R\$15.986.736,55 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis

¹ Instrumento particular de procuração, ID 1463076

² ID 1463075



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

reais e cinquenta e cinco centavos), à época dos fatos, detectada pelo Corpo Técnico, ante a configuração, *a priori*, de possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 50 do Código Civil Brasileiro, em face do desvio de recursos públicos das contas correntes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, para as contas correntes n. 9.578-8, 12.133-9, 14.865-2 e 15.667-1, no período compreendido entre 13.10.2011 a 04.04.2014³.

4. No decorrer dos autos, consoante Decisão de ID 462361, foi definida a responsabilidade dos Srs. Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**, e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, nos períodos de 01.01.2013 a 04.04.2014 e 04.04.2014 a 31.12.2015, respectivamente; da Sr^a. Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. ***.023.062-**, Coordenadora de Contabilidade, no período de 01.01.2011 a 02.06.2015; do Sr. João Paulo Leocádio, CPF n. ***.623.412-**, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no período de 01.01.2011 a 02.06.2015; do Sr. Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. ***.905.762-**, Controlador Interno, no período de 02.01.2009 a 31.12.2015; da Sr^a. Luiza Moraes de Melo, CPF n. ***.586.372-**, sem vínculo com o Município; da Empresa ACR Processamentos de dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44, por meio de sua representante legal Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. ***.023.062-**; e da Empresa JP Leocadio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28, por meio de seu representa legal João Paulo Leocádio, CPF n. ***.623.412-**, à época dos fatos, em razão das impropriedades, em tese, consubstanciada no relatório do Corpo Técnico (ID 462361, dos autos n. 02334/17).

5. Em momento posterior, após as notificações, veio aos autos a apresentação de defesa ou justificativa de alguns responsáveis, tendo o corpo técnico elaborado relatório de análise de defesa (ID 573381), com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas da Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade do Município de Mirante da Serra - RO, de 01/01/2011 A 02/06/2015;

³ ID 460044, dos autos n. 02334/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5.2. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas do Sr. João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412- 34) - Secretário De Administração e Fazenda do município de Mirante da Serra – RO, de 01/01/2011 A 02/06/2015;

5.3. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas da empresa ACR Processamentos de Dados Ltda (CNPJ: 01.646.092/0001-44);

5.4. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, irregulares as contas da empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ:10.604.253/0001-28);

5.5. Condenar, a senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87) - Coordenadora de Contabilidade do Município de Mirante da Serra - RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015, o senhor João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) - Secretário de Administração e Fazenda do município de Mirante da Serra – RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015 e as empresas ACR Processamentos de Dados Ltda (CNPJ: 01.646.092/0001-44) e JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ:10.604.253/0001- 28)., solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 15.588.719,80 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas na tabela abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

[...]

O valor de R\$ 136.735,10 se refere as transferências efetuadas para as contas bancárias pessoais de Josiane Moreno Yasaka (BB ag. 4001, c/c 12.133, no valor de R\$ 86.653,94) e João Paulo Leocádio (BB ag. 4001, c/c 9.578, no valor de R\$ 50.081,16), enquanto o valor de R\$ 15.451.984,70 se refere às transferências efetuadas para as contas das empresas: ACR Processamento de Dados Ltda (BB ag.4001, c/c 14.865-2, no valor de R\$ 8.480.604,02) e JP Leocadio Moto Peças ME (BB ag., c/c 15.667-1, no valor de R\$ 6.971.380,68)

5.6. Aplicar, a senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87) - Coordenadora de Contabilidade do Município de Mirante da Serra - RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015, multa prevista no artigo 54 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.7. Aplicar, ao o senhor João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) - Secretário de Administração e Fazenda do município de Mirante da Serra – RO, de 01/01/2011 a 02/06/2015, multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.8. Aplicar, à empresa ACR Processamentos de Dados Ltda (CNPJ: 01.646.092/0001-44), multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.9. Aplicar, à empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ:10.604.253/0001-28), multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

5.10. Considerar grave a infração cometida pela senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF: 457.023.062-87) e pelo senhor João Paulo Leocádio (CPF: 658.623.412-34) e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5.11. Remeter cópia da Decisão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEARH, à Controladoria-Geral do Estado – CGE e as Prefeituras Municipais para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item 5.8 desta instrução;

5.12. Acolher as alegações de defesa da Senhora Luiza Moraes de Melo, pela situação encontrada nos itens 3.3 e 3.4, excluindo-se sua responsabilidade, uma vez que não recebeu qualquer quantia do município de Mirante da Serra – RO;

5.13. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

5.14. Solicitar, desde logo, ao Ministério Público junto a este Tribunal que, caso não recolhido o débito, sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e do art. 108 do RI/TCER, ao arresto de bens dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas indicadas no item 5.5 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do débito indicado no mesmo item;

[...]

6. Em virtude das justificativas encaminhadas pelo senhor Vitorino Cherque, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no período de 01.01.2013 a 04.04.2014, em cumprimento à Decisão Monocrática 0262/2018-GCBAA, o corpo instrutivo apresentou relatório de complementação de instrução (ID 873746, dos autos n. 02334/17), propondo o que segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

51. Diante do exposto, considerando a revisão do posicionamento da unidade técnica no que tange à responsabilização dos prefeitos de Mirante da Serra, bem como do Controlador Interno à época dos achados, sugere-se a adoção das seguintes:

5.1. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

a. Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 1º.1.2013 e 4.4.2014;

b. Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 4.4.2014 e 31.12.2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

c. Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF n. 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade de Mirante da Serra entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;

d. João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;

e. Empresa ACR Processamentos de Dados Ltda. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44); f. Empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001- 28);

5.2. Julgar irregulares as contas do Senhor Jasiel Oliveira da Silva (CPF n. 051.905.762- 72), Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, de 02/01/2009 a 02/06/2015, com fundamento no art. 1º, I, art.16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996;

5.3. Condenar os agentes abaixo identificados ao pagamento solidário da quantia de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a. Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 1º.1.2013 e 4.4.2014

b. Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF n. 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade de Mirante da Serra entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;

c. João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;

d. Empresa ACR Processamentos de Dados Ltda. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44);

e. Empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001- 28);

5.4. Condenar os agentes abaixo identificados ao pagamento solidário da quantia de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida aos cofres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53), Prefeito de Mirante da Serra entre 4.4.2014 e 31.12.2015;
- b. Josiane Tereza Moreno Yasaka (CPF n. 457.023.062-87), Coordenadora de Contabilidade de Mirante da Serra entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;
- c. João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda entre 1º.1.2011 e 2.6.2015;
- d. Empresa ACR Processamentos de Dados Ltda. (CNPJ n. 01.646.092/0001-44);
- e. Empresa JP Leocadio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001- 28);

Para além das providências acima sugeridas, que decorrem da revisão do posicionamento desta unidade técnica quanto à responsabilização dos prefeitos e do controlador interno do município de Mirante da Serra à época dos fatos, reitera-se as previstas nos itens 5.10 a 5.14 do relatório técnico de análise de defesa juntado sob o ID 573381.

7. Através do parecer n. 0359/2020-GPEPSO, o Ministério Público de Contas – MPC, exarou a seguinte opinião (ID 910587, do processo n. 02334/17):

Ex positis, este Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I – Suspender o processo, com supedâneo nos arts. 314, I, e 689 do NCPC c/c art. 99-A da LC n. 154, de 1996, ante a notícia do falecimento do responsável Jasiel Oliveira da Silva³¹, até que se realize a intimação dos herdeiros e decorra o prazo para sua habilitação processual;

II – Retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que esta promova a identificação dos sucessores do Sr. Jasiel Oliveira da Silva, ante seu falecimento, promovendo-se, ato contínuo, sua intimação para habilitação no processo no estado em que se encontra;

III – Julgar irregulares, com supedâneo no art. 16, III, “d”, da LC n. 154, de 1996, as contas dos responsáveis VITORINO CHERQUE, JANDIR LOUZADA DE MELO, JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAVA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e J. P. LEOCADIO MOTO PEÇAS ME, consoante exposição realizada ao longo deste e do Parecer n. 0514/2018-GPEPSO [ID n. 690933];



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) aos responsáveis VITORINO CHERQUE, JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAVA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e JP LEOCADIO MOTO PEÇAS ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID n. 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

V – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) aos responsáveis JANDIR LOUZADA DE MELO, JASIEL OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAVA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e JP LEOCADIO MOTO PEÇAS ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir das datas previstas no documento juntado no ID n. 240879 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VI – Sancionar com aplicação de multa, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, em quantum a ser arbitrado pelo relator, os responsáveis VITORINO CHERQUE, JANDIR LOUZADA DE MELO, JOSIANE TEREZA MORENO YAZAVA, JOÃO PAULO LEOCÁDIO, ACR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e J. P. LEOCADIO MOTO PEÇAS ME, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, III, “a”, do RITCERO, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - Considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA e JOÃO PAULO LEOCÁDIO e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado e dos municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

de Rondônia, pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, consoante art. 57 da LC n. 154, de 1996;

VIII - Remeter cópia da decisão que vier a ser proferida à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e às Prefeituras Municipais para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item anterior;

IX – Afastar a responsabilidade da Sra. LUIZA MORAES DE MELO, acolhendo suas razões de justificativa³²;

X - Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não liquidada no prazo legal, conforme art. 27, II, da LC n. 154, de 1996.

Por fim, acaso não recolhido o débito, requer-se, desde já, que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 58 da LC n. 154, de 1996, adote, em relação aos responsáveis declinados nos itens II e III, as medidas necessárias ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento integral do débito indicado nos referidos itens.

[...]

8. O pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, conforme Acórdão APL-TC 00179/22 referente ao processo n. 02334/17, decidiu que:

I – EMITIR Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na fundamentação que resultaram prejuízo ao erário aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, tudo com fundamento art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF);

II - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 - Pleno (ID-457480), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas dos responsáveis Vitorino Cherque (CPF n. 525.682.107-53), Jandir Louzada de Melo (CPF n. 169.028.316-53), Espólio de Jasiel Oliveira da Silva CPF n. 051.905.762-72), Josiane Tereza Moreno Yazaka (CPF n. 457.023.062-87), João Paulo Leocádio (CPF n. 658.623.412-34), ACR Processamento de Dados LTDA. (CNPJ n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

01.646.092/0001-44) e J. P. Leocádio Moto Peças ME (CNPJ n. 10.604.253/0001-28), consoante exposição realizada ao longo deste voto, face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário;

III – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de R\$ 9.708.934,60, que atualizado monetariamente, alcança o valor de R\$ 16.267.695,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos); e, com juros, o montante de R\$29.633.233,64 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis Vitorino Cherque, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazava, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

IV – IMPUTAR O DÉBITO no valor histórico de R\$ 5.879.785,20, atualizado monetariamente, alcança o valor de R\$ 9.851.802,03 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e três centavos); e, com juros, o montante de R\$ 17.946.042,58 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) face aos desvios de recursos públicos dos cofres do município de Mirante da Serra que causaram dano ao erário, aos responsáveis Jandir Louzada de Melo, Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, Josiane Tereza Moreno Yazaka, João Paulo Leocádio, ACR Processamento de Dados LTDA. e JP Leocádio Moto Peças ME, condenando-os ao pagamento solidário do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Mirante da Serra, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor;

V – MULTAR, individualmente, os Senhores João Paulo Leocádio e Josiane Tereza Moreno Yazaka, no montante de R\$ 5.223.900,52 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos reais e cinquenta e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de suas ações, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – MULTAR, individualmente, as empresas ACR Processamento de Dados Ltda. e J. P. Leocádio Moto Peças ME, no montante de R\$ 261.195,02 (duzentos e sessenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão de suas ações lesivas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – MULTAR o Senhor Vitorino Cherque, no montante de R\$ 162.676,95 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

VIII – MULTAR o Senhor Jandir Louzada de Melo, no montante de R\$ 98.518,02 (noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor do dano imputado atualizado monetariamente, em razão da gravidade de sua ação omissiva, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IX - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente, aos cofres do Município de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens IV e V deste dispositivo. Destaco que, os valores correspondentes às sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados, nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

X - CONSIDERAR GRAVES as infrações cometidas pelos responsáveis Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 e João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34, e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado e dos municípios de Rondônia, pelo prazo de 8 (oito) anos, consoante art. 57 da LC n. 154, de 1996;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XII - REMETER cópia do presente acórdão à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e às Controladorias Internas dos Municípios de Rondônia, para que promovam as medidas necessárias à inabilitação prevista no item anterior, seja para verificar se os responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos.

XIII – AFASTAR a responsabilidade da Senhora Luiza Moraes de Melo, acolhendo suas razões de justificativa, nos termos da fundamentação delineada neste acórdão;

XIV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a intimação do teor deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XV – INTIMAR, na forma regimental ao Ministério Público de Contas, ao Secretário Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVI – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

9. O supracitado acórdão transitou em julgado em 30.08.2022⁴.
10. Mais à frente, de acordo com a certidão de ID 1468655, processo n. 02334/17, os Senhores Vitorino Cherque e Jandir Louzada de Melo interpuseram, em face do Acórdão APL-TC 00179/22, Recurso de Revisão, em 11.09.2023, autuado nesta Corte sob n. 02654/23.
11. Em juízo prévio de admissibilidade, nos termos da Decisão Monocrática n. - 0138/2023-GCJVA (ID 1474812, dos autos n. 02654/23), o relator entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a interposição do recurso em tela, determinando o que segue:

Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER, do Recurso de Revisão interposto por Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, em face do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado.

II – DETERMINAR Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, submetendo, após, os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

12. Deste modo, vieram os autos a esta unidade técnica para o cumprimento do item 2.2 de tal decisão.
13. É o que se tem a relatar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da alegação de erro de cálculo

14. Os recorrentes, em síntese, afirmam que (ID 1459392):

[...]

Assim, Excelência, de acordo com a contadora Josiane Tereza Moreno Yazava, ré confessa quem fazia sozinha os desvios das contas da Prefeitura, conforme consta do recorte acima e nessa ocasião juntase como prova nova, uma vez que na época os recorrentes não tiveram acesso ao documento em razão do sigilo das investigações da Polícia Federal, ela

⁴ ID 1255588, dos autos n. 02334/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

confessa que desviava em média R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) por mês desde 2011 até junho/2015. Assim procede-se da seguinte maneira: 2011 (12 meses); 2012 (12 meses); 2013 (12 meses); 2014 (12 meses) e 2015 (6 meses). Logo são 54 meses x R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil) por mês, que totalizam: R\$ 17.280.000,00 (dezesete milhões e duzentos e oitenta mil reais).

Numa amostragem parcial, já temos aqui quatro valores distintos, tratando-se de valores que sequer foram abordados no voto do Relator que culminou no acórdão ora vergastado. São apresentados então, Excelência, de modo confuso, quatro históricos levantados: R\$ 15.588.719,80, R\$ 7.000.000,00; R\$ 16.041.185,10 e R\$ 17.280.000,00.

E não para por aí a confusão dos valores, porque no Processo 2983/2015 que cuidou da Inspeção Especial, segundo o Relatório de Análise Técnica, há outro valor apresentado.

[...]

Conforme se vê dos recortes, às fls. 29 (ID. 241732) na conversão da Tomada de Contas Especial o valor apresentado é no montante de R\$ 15.986.736,55 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Dessa forma, Excelência, existem cinco valores apresentados de modo confuso, distintos e equivocados entre si, sendo, quais sejam: R\$ 15.588.719,80 (quinze milhões e quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), R\$ 7.000.000,00 (sete milhões); R\$ 16.041.185,10 (dezesseis milhões, quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dez centavos); R\$ 17.280.000,00 (dezesete milhões e duzentos e oitenta mil reais) e R\$ 15.986.736,55 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que enseja seja dado provimento ao recurso para a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado via cálculos e, se necessário, modificado o acórdão com o fim de imprimir segurança jurídica à decisão terminativa e transita, haja vista se estar tratando de contas de valor considerável a serem tomadas de modo especial, devendo, destarte, serem precisas e irrefutáveis.

[...]

15. Os recorrentes interpuseram recurso de revisão em face do acórdão APL-TC 00179/22, proferido nos autos do Processo 02334/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30.08.2022, conforme certidão de ID 1255588, dos autos n. 02334/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

16. O recurso manejado encontra fundamento no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que da seguinte forma dispõe:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999).

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCERO1999).

17. A Lei Complementar n. 154/96, ademais, versa de igual modo acerca do cabimento do recurso de revisão, notadamente em seu art. 34, adiante transcrito:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

18. Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se ser cabível a oposição de Recurso de Revisão contra decisão definitiva, proferida em sede de processo de tomada ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

prestação de contas, a ser interposto no prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

19. Com isso, percebe-se que o recurso de revisão possui fundamentação vinculada e é cabível se fundado, somente, nas seguintes hipóteses: em a) erro de cálculo nas contas; b) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou; c) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

20. Inicialmente, convém destacar que a devolução da matéria em sede de recurso de revisão, no caso, pautada em erro de cálculo, não impõe o reexame do conjunto probatório.

21. Dito isto, passa-se a análise do mérito recursal. Os recorrentes sustentam, analisando a peça de ingresso, que alguns valores não foram mencionados no Acórdão atacado. Vejamos (ID 1463075):

Numa amostragem parcial, já temos aqui quatro valores distintos, tratando-se de valores que sequer foram abordados no voto do Relator que culminou no acórdão ora vergastado.

22. Pois bem. No tocante à alegação de suposta omissão do e. Relator em não abordar alguns valores, tal insurgência deveria ter sido levantada em sede de eventuais embargos declaratórios, adequado para enfrentar, se fosse o caso, alguma omissão na decisão em tela, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 31, II, da LC N. 154/96.

23. No mais, fazendo a leitura atenta das razões recursais, de pronto, é possível observar que os recorrentes não apontam qualquer erro nos cálculos realizados no curso da instrução processual ou vício na metodologia adotada.

24. Em verdade, a insurgência está pautada na existência, segundo os recorrentes, de 05 (cinco) valores históricos diferentes.

25. Contudo, a existência de mais de um valor de débito existente é decorrente da individualização das condutas, levando-se em conta, em especial, a duração de cada mandato político dos responsáveis.

26. Consoante consta no item 2.1 do relatório de inspeção (ID 241732, dos autos n. 02983/15), ao longo do período de 13.10.2011 a 01.06.2015, o valor desviado de maneira irregular perfaz o montante de R\$ 15.588.719,80 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).

27. Sendo que, após a apuração do dano total causado aos cofres públicos, foram individualizadas as responsabilidades dos diferentes titulares do cargo de Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

no período inspecionado, identificando o dano causado ao erário atinente a cada período de gestão.

28. A partir daí o corpo técnico conclui, no relatório de complementação de instrução (ID 443000), consoantes as tabelas “2” e “3”, que valor desviado pela Coordenadora de Contabilidade do Município (Sra. Josiane Tereza Moreno Yasaka), entre 01.01.2010 a 04.04.2014, durante a gestão do Prefeito Municipal do período, Sr. Vitorino Cherque, foi de R\$ 9.708.934,60 (nove milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

29. Por sua vez, no período de 04.04.2014 até 02.06.2015, lapso temporal em que o Prefeito Municipal era o Sr. Jandir Louzada de Melo, foi apurado que o valor desviado alcançou a quantia de R\$ 5.879.785,20 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

30. Ressalta-se que ao somarmos os valores desviados do erário municipal nos dois períodos, totaliza-se o valor histórico, citado acima, de R\$ 15.588.719,80 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).

31. Registra-se, ainda, que, como relatado no relatório de inspeção, o montante total desviado foi identificado levando-se em consideração as transferências realizadas pela Sra. Josiane Yasaka, utilizando-se os extratos bancários.

32. Ademais, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se considerou, para o cômputo do débito, o depoimento da Sra. Josiane Yasaka, prestado à Polícia Federal, no qual ela declara que supostamente desviava em média a quantia de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) por mês, tendo sido utilizados outros meios de prova.

33. Com isso, esta unidade técnica entende que os recorrentes pretendem o reexame de parte da prova produzida durante a instrução, que já foi devidamente apreciada quando do julgamento.

34. Assim, entende-se esta unidade técnica que a insurgência do recorrente não merece prosperar, não havendo que se falar em revisão do Acórdão atacado, neste ponto.

3.2. Da alegação de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

35. Neste ponto, os recorrentes, em apertada síntese, aduzem que:

[...]

Ora, neste caso, os recorrentes enquanto Prefeitos mesmo sem provas colacionadas aos autos, sem nenhum nexo de causalidade, sem que tenham participado de qualquer ato ímprobo que restasse comprovado a fundamentar a decisão recorrida, a eles foram imputados débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

estratosféricos, como se tivessem amealhado o público para seus patrimônios particulares.

[...]

Não existe prova do NEXO DE CAUSALIDADE (relação direta entre o dano e ação do agente) e a culpa do Agente Político, mesmo que não se fale das modernas aplicações da LINDB, e desse modo não se pode atribuir-lhes responsabilidades pelo simples fato de terem sido os recorrentes, à época dos fatos, Prefeitos do Município de Mirante da Serra.

[...]

Com efeito, para responsabilizar os Prefeitos Municipais pelos Atos de Gestão praticados, ter-se-ia que demonstrar nos autos o dolo ou culpa do referido Agente Político, o que não logrou demonstrar. Não há dolo porque a vontade livre e consciente da prática delituosa foi confessada pela contadora e depois também confessada pelo seu marido Leocádio, secretário de finanças. Não há culpa, seja *in vigilando* ou *in eligendo*.

[...]

Como se vê do conjunto probatório juntado aos autos, não há erro grosseiro, porque não há prática de atos que exijam responsabilidade técnica dos recorrentes, pois técnicos não são, agentes políticos é que são e não podem e não devem ser tratados como se fossem servidores comuns, porque não são em sua natureza jurídica. Sequer poder-se-ia cogitar em culpa consciente e concorrente que se fez aqui no decisum, isso porque está mais que provado nos autos que os recorrentes não sabiam dos desvios e jamais concorreram para que se efetivasse, pois só tomaram conhecimento quando da operação deflagrada pela Polícia Federal.

[...]

Não se pode olvidar, Excelência, que as operações eram tão dissimuladas, feitas às escondidas, que conduziram a erro até mesmo os analistas do Controle Interno e Externo das Contas por vários anos, tanto é que as contas foram aprovadas, porque Josiane como Contadora manipulava os balanços de molde a esconder de todos os seus desvios. Até mesmo seu marido, conforme consta de seu interrogatório, juntado em documento completo nesta oportunidade, demorou para perceber os desvios, e só fez quando observou a evolução patrimonial perceptível.

[...]

36. Compreende-se, das razões recursais, que os recorrentes entendem que não há nos autos nenhuma comprovação do liame subjetivo entre suas condutas e o dano ocorrido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

na municipalidade. Sustentam, também, que não foi demonstrado na instrução processual que os insurgentes tenham agido com dolo e/ou erro grosseiro.

37. Inicialmente, cabe destacar que os recorrentes apenas reiteraram os argumentos já apresentados e analisados no processo principal, durante a instrução processual.

38. Pela relevância, transcreve-se trechos da defesa apresentada pelo recorrente, Sr. Vitorino Cherque, apresentada no curso do processo n. 02334/17, documentos de ID 494549:

[...]

Todas as condutas perpetradas por Josiane Tereza Moreno Yasaka eram tão dissimuladas e calculadas que ludibriaram até mesmo os analistas do controle interno e externo das contas por vários anos.

Portanto, quando lhe era exigido prestações de contas ou informações acerca dos recursos recebidos, ou ainda quando era necessário apresentar relatório, documentos contábeis, ou até mesmo extratos bancários das contas dos recursos públicos, a servidora utilizava-se do artifício acima descrito e simulava a licitude e liquidez das contas.

Tanto é Excelência que todas as contas no período em que o Requerido Vitorino Cherque foi Prefeito foram aprovadas, tanto na Câmara Municipal, quanto neste Respeitável Tribunal de Contas.

[...]

O Requerido Vitorino Cherque alegou em seu Habeas Corpus exatamente o que consta no parecer/relatório dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou seja: inexistência de nexo causal, ilegitimidade passiva, ausência de justa causa, ausência de demonstração de dolo.

[...]

Assim, há que reconhecer a ilegitimidade passiva do Requerido Vitorino Cherque em razão da inexistência de dolo ou omissão intencional, haja vista que nunca tomou conhecimento dos desvios realizados por Josiane Tereza Moreno Yasaka e João Paulo Leocácio antes da deflagração da operação e da injusta prisão do Requerido Vitorino Cherque.

[...]

Inicialmente é importante ressaltar mais uma vez que o Requerido Vitorino Cherque apenas tomou conhecimento das ilicitudes cometidas por Josiane Tereza Moreno Yasaka quando decretada sua prisão. Além disso, como já demonstrado nos tópicos acima a servidora Josiane Tereza Moreno Yasaka



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

manipulava as contas da prefeitura com o intuito de ludibriar o Gestor Público.

O Requerido Vitorino Cherque jamais desconfiou de sua servidora, porque todas as suas contas recebiam resultados positivos, inclusive junto a Câmara Municipal e ao Tribunal de Conta do Estado de Rondônia.

[...]

39. Já o segundo recorrente, Sr. Jandir Louzada de Melo, em suas justificativas (ID 549701, dos autos n. 02334/17), arguiu que:

Outro ponto que deve ser destacado, que quando já na qualidade de Prefeito em exercício solicitei do Ministério Público uma Auditoria na Contabilidade para verificação de denúncias, sendo realizado por uma equipe, que tinha em seu corpo técnico contadores, e não foi constatado nenhuma irregularidade.

A postura e as condutas por mim tomadas, dentro do conhecimento que tinha como administrador público entendo que não demonstra a falta de vigilância ou cuidado, voluntariamente o meu comportamento como agente público era prevenir através das informações o atendimento das despesas a segurança no desenvolvimento das atividades e nunca que a servidora Josiane Tereza Moreno Yazaka, apesar de exercer dois cargos que não compatíveis dentro de um órgão, haja vista que dentre todas as dificuldades conseguia saldar boa parte das contas mesmo com todo o desfalque por ela realizado no município, e deste modo não era previsível com a diminuição da arrecadação se desconfiasse da servidora.

40. Nota-se, a partir da leitura das defesas, já apresentadas no bojo dos autos instrutórios, que o cerne das alegações é o mesmo das razões noticiadas no recurso revisional pelos recorrentes.

41. É notório o entendimento no sentido de que o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter constante vigilância sobre a atuação de seus subordinados.

42. O gestor responde não somente pelas indicações daqueles que serão, em sua confiança, responsáveis pelo trabalho técnico necessário ao funcionamento da máquina pública, como também pela supervisão dos trabalhos executados, ainda que o técnico responsável não tenha sido sua indicação direta.

43. Trata-se, como bem sabido, das figuras jurídicas conhecidas como culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

44. É importante ressaltar que mesmo que o Chefe do Executivo Municipal não tenha conhecimentos técnicos a respeito das irregularidades apontadas na prestação de contas, atribui-se a ele a responsabilidade por culpa, nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando* que advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, como, por exemplo, admitir ou manter em seu serviço empregado não habilitado legalmente ou sem aptidões requeridas e aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, respectivamente.

45. Logo, no entender desta unidade técnica, as razões de defesa e os documentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para eximi-los, uma vez que o alcaide responde direta ou indiretamente pelos atos administrativos do poder executivo praticados durante a sua gestão, cabendo-lhe supervisionar o exercício das funções por agente político nomeado por ele e por demais servidores públicos aos quais delegou poderes.

46. Nesse sentido, é a farta jurisprudência do TCU:

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado.

(Acórdão 56/1992-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999- Plenário, in Ata19/1999; Acórdão 153/2001- Segunda Câmara, in Ata 10/2001)

Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

(Acórdão n.º 1.619/2004 – Plenário)

47. Desse modo, considerando que não foram apresentados elementos novos, capazes de elidir a responsabilização dos recorrentes, considerando ainda que as alegações expostas no presente recurso são meras reiterações daquelas já apresentadas no processo principal, entende-se esta unidade técnica que a decisão recorrida deve ser mantida, neste tocante.

3.3. Da alegação de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

48. Os recorrentes, em sua peça recursal, afirmam, em resumo, que:

Os documentos novos ora juntados o foram por conta da impossibilidade de juntá-los no momento oportuno, haja vista que mesmo existindo na época da instrução, os recorrentes a eles não tiveram acesso, de uma porque não tinham a posse em razão de que foram apreendidos pela Polícia Federal e foram acobertados pelo sigilo processual, logo ficaram inacessíveis aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

recorrentes. A Ata de audiência pública ocorrida junto à Câmara Municipal, por exemplo, não era do conhecimento dos recorrentes.

[...]

6.3.1. A ATA Nº 414/13 LAVRADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, trata-se de uma sessão extraordinária de audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Mirante da Serra, de Prestação de Contas, a então a servidora Josiane Tereza Moreno Yasaka, Contadora Municipal, fez uma apresentação sobre o relatório de prestação de contas do segundo semestre de 2012, no tocante ao cumprimento de metas fiscais.

O ponto que se destaca no documento é para demonstrar que a escolha da contadora para o cargo de confiança que ocupava não pode ser imputado como culpa in eligendo aos recorrentes, com o fim de demonstrar que Josiane gozava de prestígio social como técnica responsável pela contabilidade do município, tanto que era ela tecnicamente que apresentada aos vereadores e população os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios no tocante ao cumprimento de metas fiscais e execução orçamentária, valendo destacar que a servidora foi elogiada publicamente naquela ocasião, como técnica bem vista tanto no Município quanto fora dele, haja vista menção de que era considerada até internamento no Tribunal de Contas, senão veja-se, excertos, de fls 11, da ata, no que interessa:

[...]

6.3.2. AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA, juntado nesta oportunidade, foi prestado na Delegacia de Polícia Federal em JiParaná, que não fora juntada por ocasião da defesa dos recorrentes, por causa do sigilo que acobertava os documentos do inquérito durante as investigações.

[...]

6.3.3. AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE JOÃO PAULO LEOCÁDIO, juntado nesta oportunidade, foi prestado na Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná, que não fora juntada por ocasião da defesa dos recorrentes, por causa do sigilo que acobertava os documentos do inquérito durante as investigações. De início diz que trabalhava em Mirante da Serra, em cargo de confiança, desde o ano de 2002 e que em 2004 passou num concurso de Nova União. Em 2011 foi convidado pelo Prefeito Vitorino ao cargo de Secretário de Fazenda Municipal.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

6.3.4. DECRETO Nº 20.449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. Trata-se de um decreto estadual que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, documento que também já existia antes dos fatos ao qual o recorrente Jandir Louzada de Melo pretende comprovar que ao ser-lhe atribuída função de vigilância e fiscalização a exerce com zelo, tanto é que fora nomeado como membro de fiscalização dos recursos do FUNDER pelo Governador do Estado de Rondônia.

[...]

6.3.5. PEÇA COMPLETA DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO RECORRENTE VITORINO CHERQUE. Na referida peça pede-se a suspensão da ação penal e o trancamento alíquo o seu trancamento, pelos mesmos fatos apurados nesta Corte de Contas o que aconteceu, visando comprovar que contra si não mais pende ação penal, haja vista justo motivo judicial para o trancamento. Nesse documento a corroborar, constam a aprovação das contas do Município nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, pela Câmara Municipal de Mirante da Serra. Este documento também não estava disponível em sua completude ao recorrente, durante a instrução do TCE.

[...]

6.3.6. DIVERSAS PORTARIAS. Nesse item juntam-se portarias que não se encontravam em poder do recorrente por conta da documentação apreendidas pela Polícia Federal e que só nesta oportunidade chegam às suas mãos, a serem juntadas como documentos novos, sendo que todas elas derrubam por terra o argumento em face dos recorrentes de que somente a Josiane durante todos os exercícios de 2009 a 2013 fora nomeada como responsável pela tesouraria, acumulando ilegalmente funções de contabilidade e tesouraria.

[...]

6.3.8. ORDEM BANCÁRIA NO PROCESSO 1800/0/2010. Também haviam documentos novos que estavam inacessíveis. Neste processo da SEMED, como modelo, observa-se de seu conteúdo que nem todos os processos eram exclusivamente assinados pela JOSIANE.

[...]

6.3.9. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA. Documentos tramitados PELA TESOURARIA comprovam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

que outros servidores também faziam pagamento e não somente a Josiane conforme se afirma na decisão recorrida.

[...]

6.3.10. DESPACHO DO MPRO VINCULADO A NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0007.003.33375, DATADO EM 27 DE JULHO DE 2023.

[...]

49. Como já explanado anteriormente, o recurso de revisão é cabível se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

50. Sabe-se que a apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado ou por desconhecimento ou por impossibilidade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

51. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente

(AR 4.408/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/12/2018).

52. Desse modo, nota-se que devem os documentos novos serem suficientes, por si sós, a demonstrarem a procedência do pedido deduzido no recurso de revisão, como também o impetrante precisa comprovar, de maneira clara, que os apontados documentos vieram a ser conhecidos pela parte autora ou a ela tornaram-se disponíveis somente após a prolação do acórdão que se pretende atacar.

53. *In casu*, os recorrentes firmam suas razões, em tese, em vários “documentos novos”, que serão analisados a partir deste ponto.

54. O primeiro deles trata-se de uma sessão extraordinária de audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Mirante da Serra, ata nº 414/13 lavrada no dia 28 de fevereiro de 2013, na qual a servidora Josiane Tereza Moreno Yazaka foi elogiada publicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

55. A tese defensiva de que a referida servidora detinha conduta ilibada até a deflagração da operação realizada pela Polícia Federal, por si só, não é apta a afastar a condenação que recaiu sobre os recorrentes.

56. Isto porque, o chefe do executivo é responsável pela escolha e supervisão do trabalho de seus servidores. Este entendimento é ainda mais adequado quando consideramos que, no presente caso, a irregularidade verificada trata-se do desvio de valores expressivos, os quais representavam parcela considerável do orçamento municipal que, no período auditado, era de R\$ 22 milhões anuais, em média, conforme noticiado no relatório inicial da equipe de inspeção (ID 241732, dos autos n. 02983/15).

57. Já o segundo e terceiro supostos documentos novos, referem-se, respectivamente, aos depoimentos da Sra. Josiane Tereza Moreno Yazaka e do Sr. João Paulo Leocádio, que foram prestados no curso do inquérito policial junto à Polícia Federal.

58. Entretanto, tais oitivas já foram anexadas com a defesa oferecida pelo Sr. Vitorino Cherque, apresentada no curso do processo n. 02334/17, documentos de ID 494549.

59. Logo, não se tratam de documentos novos e já foram analisados durante a instrução do feito.

60. Por sua vez, o quarto documento trazido pelos recorrentes, trata-se de um decreto estadual que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Decreto n. 20.449, de 30 de dezembro de 2015.

61. Com tal normativo, os recorrentes pretendem demonstrar que o fato de o Sr. Jandir Louzada de Melo ter sido nomeado como membro de tal conselho, citado no parágrafo anterior, comprova que se sempre atuaram com zelo no trato da coisa pública.

62. Mais uma vez, é preciso ressaltar que documento novo, para fins de recurso de revisão, é aquele suficiente para alterar o resultado da decisão já transitada em julgado.

63. No caso, a alegação de um dos recorrentes já ter participado como membro de fiscalização dos recursos do FUNDER não é apto o bastante para eximi-lo de responsabilização. Além disso, cuida-se de um decreto estadual, tendo sido publicado nos canais oficiais, não havendo que se falar que os recorrentes o ignoravam ou não tiveram acesso em momento anterior. É dizer, trata-se de documento oficial e público, de fácil acesso ao homem médio.

64. O quinto documento, alude ao habeas corpus impetrado em favor do recorrente Vitorino Cherque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

65. Sabe-se, como já amplamente debatido neste relatório, a apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade.

66. Logo, sem maiores digressões, não há que se falar que a impetração de um remédio constitucional (habeas corpus) pelo próprio recorrente era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora revisionado.

67. Os sexto e sétimo documentos, versa sobre “diversas portarias” e dos ofícios n. 244/SEMUG/2015 e n. 407/SEMUG/2016.

68. As portarias mencionadas, segundo as razões recursais, se prestam para demonstrar que “a JOSIANE nunca foi nomeada como TESOUREIRA, como consta erroneamente dos autos, mas sim foi CONTADORA, o quer levou a erro o julgador, merecendo a reforma do *decisum*” (ID 1463075, pág. 37).

69. Neste tocante, sem razão, *data vênia máxima*, os recorrentes por dois motivos. Primeiro, o vício redibitório previsto no art. 966, VII, do CPC/2015 não se faz presente, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à coisa julgada, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo. Segundo, o fato de a Sra. Josiane nunca ter sido nomeada como tesoureira não foi a razão de decidir constante no acordão condenatório, mas sim as condutas dos agentes públicos (ação e/ou omissão) que causaram ou contribuíram para o dano ao erário. Portanto, os referidos documentos não atendem os termos da lei, para fins de modificar a decisão atacada.

70. Por seu turno, o oitavo e o nono supostos documentos novos trazidos aos autos afirmam que havia segregação de função e que não apenas a Sra. Josiane fazia os pagamentos.

71. Segundo o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal⁵, a segregação de funções consiste em:

Segregação de funções: consiste na separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas. Geralmente implica dividir as responsabilidades de registro, autorização e aprovação de transações, bem como de manuseio dos ativos relacionados.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/manual-de-orientacoes-tecnicas-1.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

72. No caso dos autos, ficou constatado a concentração de funções na pessoa da responsável Josiane, como se extrai, por exemplo, da defesa do ex-controlador interno, Sr. Jasiel Oliveira da Silva (ID 549701, dos autos n. 02334/17).

73. Ademais, este ponto refere-se a matéria já superada e muito discutida no processo originário, não tendo os “documentos novos” o condão de eximir os recorrentes de sua responsabilização, eis que, como tratado no item 3.2 deste relatório, o Prefeito Municipal é o responsável principal pelos atos que envolvem sua gestão, mesmo que tenha havido delegação de competência em razão do poder hierárquico, porque cabe a ele manter constante vigilância sobre a atuação de seus subordinados.

74. Por derradeiro, o último documento apontado como novo nas razões recursais, remete à solicitação do Sr. Jandir Louzada de Melo, ora recorrente, junto ao Ministério Público uma auditoria na contabilidade para verificação de denúncias.

75. Este ponto, assim como o segundo e terceiro supostos documentos novos, já foi apontado nas defesas do recorrente (ID 549701, do processo 02334/17) e enfrentado durante a instrução processual, conforme se depreende do relatório de análise de defesa (ID 573381, dos autos 02334/17).

76. Por conseguinte, observa-se que os recorrentes apenas demonstram mero inconformismo com o resultado da decisão, não sendo o recurso de revisão o instrumento adequado para reapreciar as teses jurídicas já discutidas no processo originário.

77. Assim, esta unidade técnica entende pelo não conhecimento do recurso, pois os documentos novos apresentados não tem eficácia para afastar as irregularidades que ocasionaram a condenação imposta por esta Egrégia Corte de Contas aos recorrentes.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, esta unidade opina pelo **não provimento do recurso de revisão**, interposto pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**, (Período 01.01.2009 a 04.04.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, (Período 05.04.2014 a 31.12.2015), em face do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 c.c. o art. 96 do RITCE/RO e o art. 966, VII do CPC/15.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552

Supervisão, ETEVALDO SOUSA ROCHA
Gestor de Projetos da SGCE – Mat. 470

Em, 14 de Dezembro de 2023



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Dezembro de 2023



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
COORDENADOR ADJUNTO